



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0023914-40.2007.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: ACELINO RIBEIRO DE SOUZA

Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível objetivando a anulação da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor da causa, atualizado pelo IPCA-E, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Descabimento do recurso de apelação cível. Crédito inferior a 50 OTN's. Artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, que prevê que as impugnações a sentenças com valor igual ou inferior a 50 OTN's deverá ser realizada mediante embargos infringentes e de declaração interpostos perante o próprio juízo de origem.

4. Com a supressão da ORTN, o STJ, no julgamento do RESP nº 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido da adoção como valor de alçada do montante de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, a ser observado à data da propositura da demanda.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0023914-40.2007.8.19.0068

5. No caso concreto, o Município pretende o recebimento de crédito tributário no valor de R\$206,43, inferior ao limite legal, que, em dezembro de 2007, data da propositura da execução fiscal, corresponde a R\$ 531,21. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade.

6. Inadmissível o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC, em razão de o valor da causa ser inferior a 100 salários mínimos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "Não cabe recurso de apelação em execução fiscal cujo valor da causa, atualizado pelo IPCA-E, seja igual ou inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, arts. 485, IV, 496, § 3º, III, e 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/06/2010.

Recurso de apelação cível interposto contra a sentença de fls. 44/48 que, nos autos da execução fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **ACELINO RIBEIRO DE SOUZA**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024.

É o breve relatório. Passo a decidir.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0023914-40.2007.8.19.0068

A interposição de recurso de apelação cível em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ou igual a 50 ORTN'S é vedada pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), que em seu artigo 34 prevê que naquele caso apenas cabem embargos infringentes ou de declaração. Vejamos:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

A presente execução fiscal foi ajuizada no ano de 2007 buscando o recebimento de crédito tributário no valor de R\$ 206,43. A atualização do valor previsto na Lei de Execuções Fiscais, a ser observada na data da propositura da ação, hoje é efetuada pelo IPCA-E, já que não mais subsistem as ORTN'S (Obrigações do Tesouro Nacional), conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), da Relatoria do Ministro Luiz Fux, onde foi adotado o valor nominal de R\$ 328,27, em janeiro de 2001, como quantitativo de alçada para a apresentação de apelação em sede de execução fiscal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0023914-40.2007.8.19.0068

C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0023914-40.2007.8.19.0068

a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG; Ministro



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0023914-40.2007.8.19.0068

Luiz Fux; S1 – Primeira Seção, Julgado aos 09/06/2010).

Com base na planilha constante do acórdão supramencionado bem como na ferramenta de atualização monetária do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>), verifica-se que, em dezembro de 2007, na propositura desta execução fiscal, o valor de alçada é de R\$ 531,21. Logo, contra a sentença que extinguiu a execução fiscal de R\$ 206,43, os recursos cabíveis seriam os embargos infringentes e o de declaração, e não a apelação cível, que inclusive possui prazo recursal diverso, impossibilitando, desta forma, a aplicação da fungibilidade recursal.

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL DE ALÇADA (50 ORTNS). NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por município de Rio das Ostras para cobrança de crédito de IPTU referente aos exercícios de 2015 e 2016, no valor de R\$ 895,19.

2. Sentença de extinção do feito por falta de interesse de agir do exequente.

3. O Município interpõe apelação, defendendo a anulação da sentença por inobservância da Resolução 547/2024 do CNJ e do julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Afirma que o processo não permaneceu sem movimentação útil por mais de um ano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0023914-40.2007.8.19.0068

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível apelação cível em execução fiscal cujo valor é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 admite apenas embargos infringentes e de declaração contra sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, atualizado pelo IPCA-E.

6. O valor da execução fiscal, na data do ajuizamento, é inferior ao limite legal de alçada, que corresponde a R\$ 1.018,56 em 18 de junho de 2019, data do ajuizamento da ação.

7. Não cabe apelação cível em execução fiscal de pequeno valor, sendo incabível a aplicação da fungibilidade recursal.

8. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça confirmam a impossibilidade de conhecimento do recurso fora das hipóteses legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Não conhecimento do recurso de apelação.

Tese de julgamento: "1. Não cabe apelação cível em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, atualizado pelo IPCA-E. 2. Nessa hipótese, somente são admitidos embargos infringentes e de declaração."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, arts. 485, VI e § 3º, 925, 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010; TJ/RJ, Apelação 0019910-66.2019.8.19.0026, Des. Daniel Vianna Vargas, j. 25.06.2026; TJ/RJ, Apelação 0006394-80.2015.8.19.0070, Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 23.06.2026.

(0031061-97.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO FACE À INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO QUE OBJETIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0023914-40.2007.8.19.0068

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CDA NO VALOR DE 1.587,48. NOS TERMOS DO ARTIGO 34 DA LEF SOMENTE SE ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇAS PROLATADAS EM EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR SEJA SUPERIOR A 50 ORTNS NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ESTABELECEU QUE, COM A EXTINÇÃO DA ORTN EM 1986, O VALOR DE ALÇADA DEVE SER OBTIDO COM A APLICAÇÃO DOS SUCESSIVOS ÍNDICES ATÉ A EXTINÇÃO DA UFIR, EM DEZ/2000, CORRESPONDENDO, EM JAN/2001, A R\$ 328,27. A PARTIR DAÍ, COM A DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA, O REFERIDO VALOR DEVE SER CORRIGIDO PELO IPCA-E. DESCABIMENTO DA APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CABÍVEL APENAS ATRAVÉS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DIRIGIDOS AO JUÍZO DE 1º GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(0008370-21.2021.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 17/08/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Registre-se, ainda, que se apresenta inadmissível o reexame necessário do presente feito, na forma do artigo 496, §3º, III, do CPC, eis que a causa tem valor inferior a 100 salários mínimos.

À conta de tais fundamentos, na forma do artigo 932, III, do CPC, nego conhecimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator